



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2019, PROCESSO Nº 664/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, SUSPENDENDO OS EFEITOS DOS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO Nº 7.662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE PAUTA. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, PROCESSO Nº 009/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO DA SILVA DE

ITEM

I

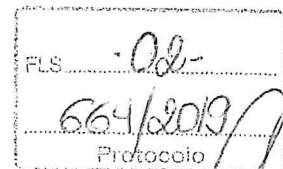


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 /19

PROCESSO Nº 664 /19



05 de 12 19
[Handwritten signature]

Suspende os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2009, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema. ²⁰¹⁹

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Ficam suspensos os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

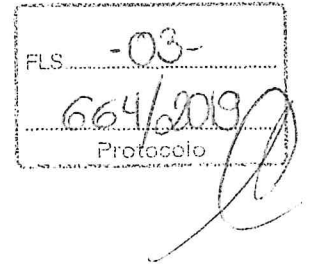
ARTIGO 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2019.

[Handwritten signature]
Ver. JOSA QUEIROZ

[Handwritten signature]
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo suspender a aplicação dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema, pois referidos artigos são conflitantes com a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, que altera a Lei Municipal nº 3.050, de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos.

Inicialmente é de bom alvitre afirmar que a presente propositura tem fundamentação legal no inciso XVII, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que determina que a Câmara Municipal tem competência para:

“zelar pela preservação de sua competência administrativa e propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”. (grifos do autor da propositura)

Diante da norma positiva acima, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal suspender a aplicação da norma contida nos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o **Projeto de Resolução**.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente, pois o voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS. -04-
664/2019
Protocolo

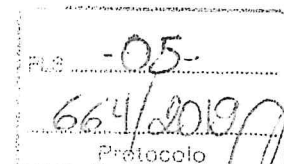
“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite **“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”** (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifos do autor da propositura).

Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, é claro ao disciplinar prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa (§ 5ª do artigo 5º) e a concessão de prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível antes de ser providenciada a notificação de irregularidade (§ 3ª do artigo 5-A).

Ocorre que os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, ultrapassa o que se encontra disciplinado na Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, pois estabelece que só após a Notificação de Tarifa Pós Utilização (TPU) se iniciará o prazo de tolerância entre 15 ou 5 minutos, determinando procedimento incompatível com a que consta na a Lei Municipal n.º 3.888; pelo que observa por um sim simples passar d’olhos pela lei em comento a mesma não estabelece nenhuma condição para as situações de tolerância, muito pelo contrário apenas determina que ocorra 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa e/ou após a expiração do prazo, assim o decreto municipal ultrapassa os limites que deveria ficar restrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Josa Queiroz



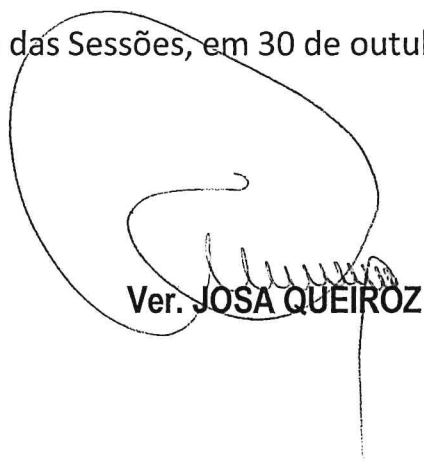
Aqui devemos levar em consideração que a exorbitância do poder regulamentar eiva o ato de inconstitucionalidade, por vício de ilegalidade (vai além dos limites da lei). No entanto, pode-se ter um ato inconstitucional que não exorbite do poder regulamentar, mas que seja inconstitucional por ferir um dos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, princípio da legalidade.

Ademais, o Poder Executivo Municipal ao editar os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, usurpa a competência do Poder Legislativo ao legislar mediante Decreto Municipal, incorrendo em abuso do poder regulamentar com graves implicações no plano jurídico constitucional. A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para legislar em afronta ao Poder Legislativo.

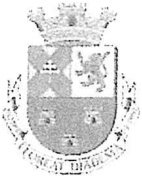
Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Resolução para sustar os suspender os efeitos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.



Ver. JOSA QUEIROZ



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



DECRETO Nº 7662. DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Interno nº 13.700/2009

DECRETA

Art.1º Nos termos do disposto no inciso X do art.24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, apenas no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo controlado remunerado nas vias e logradouros públicos.

Art.2º O sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos implantado no Município de Diadema e denominado "ZONA AZUL", a que se refere à Lei Municipal nº 3.050/2010, poderá ser explorado diretamente pelo Município, ou indiretamente, por meio do regime de concessão de serviço público a título oneroso, por pessoas jurídicas de direito privado, após regular procedimento de licitação para concessão dos serviços.

Art.3º O sistema de estacionamento rotativo tem por objetivo auxiliar o Município de Diadema no controle da implementação das políticas públicas de:

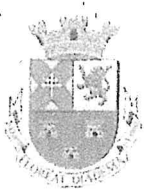
- I – democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Diadema;
- II – ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;
- III – manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.

Art.4º Compreende-se como estacionamento rotativo as áreas de estacionamento rotativo identificadas mediante sinalização específica implantada em ruas, vias e logradouros públicos, definidas na Lei Municipal 3.050/2010, mediante a observância de determinadas condições e o pagamento de preço público estabelecido para sua ocupação.

Art.5º O estacionamento rotativo pago observará os seguintes dias e horários:

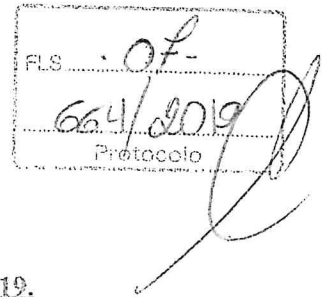
- I - de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 19:00 horas;
- II - aos sábados de 08:00 as 13:00 horas;
- III- conforme programação específica quando tratar-se de eventos públicos.

9



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art.6º O estacionamento rotativo pago realizar-se-á por período máximo de 120 (cento e vinte) minutos, na mesma vaga, conforme sinalização específica, adotando-se como tolerância o tempo de 15 (quinze) minutos, tempo suficiente até que o usuário possa adquirir o tíquete, o crédito eletrônico ou outro meio disponível para permanência do veículo no sistema, nos postos de venda credenciados, por aplicativo ou outros meios disponíveis.

Art. 7º A Concessionária poderá explorar o sistema de estacionamento rotativo pago nas áreas definidas na Lei Municipal 3.050/2.010 e posteriores alterações.

Art.8º A Concessionária ficará obrigada a aceitar, alterações nos quantitativos e nas áreas que inicialmente lhe tenham sido adjudicadas, sendo garantido o equilíbrio financeiro do contrato mantidas a proporção de vagas previstas em edital.

Parágrafo único. As vagas poderão ser substituídas por outras de localização diversa, sempre que, em atenção ao trânsito, seja necessária à sua supressão.

Art.9º Nos logradouros públicos destinados ao estacionamento rotativo deverão ser mantidos os elementos existentes, tais como grelhas de ventilação, bueiros, hidrantes, meios-fios e árvores, os quais somente poderão ser removidos após prévia e expressa autorização do Município de Diadema, ouvidas Secretarias Municipais e os demais órgãos competentes.

Art.10º As placas ou letreiros indicativos, denominados sinalização vertical, da área de estacionamento rotativo explorada deverão seguir o padrão determinado pela Secretaria de Transportes, que observará as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo único. A sinalização vertical deverá passar sistematicamente por manutenção ou reposição sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

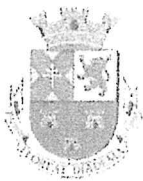
Art.11º A sinalização horizontal, que inclui a demarcação de vagas, necessária para indicar as vagas de estacionamento rotativo também deverá ser executada pela Concessionária, seguindo os padrões definidos no artigo anterior, necessitando de prévia e expressa aprovação do respectivo projeto executivo, por parte da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. A sinalização horizontal deverá passar sistematicamente por manutenção ou nova demarcação sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

Art.12º Toda e qualquer benfeitoria acrescida às ruas e logradouros públicos onde serão executados os serviços de estacionamento rotativo deverão ser previamente autorizadas pelo Município de Diadema, ficando as mesmas integradas ao patrimônio público, não assistindo a concessionária qualquer direito a indenização.

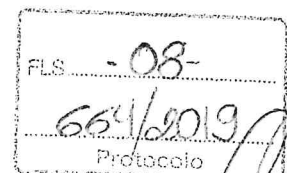
Art.13º A Concessionária deverá prestar os serviços de forma regular e contínua, não podendo, sem autorização da Secretaria de Transportes, suspender a operação de qualquer área de estacionamento rotativo sob sua responsabilidade sem prévio e expresso consentimento por parte do Poder Executivo.

Art.14º A utilização do sistema de estacionamento rotativo será realizada por sistema eletrônico por meio da utilização de aplicativo e pontos de venda de créditos eletrônicos cadastrados na proporção necessária a correta operação do sistema, com utilização da vaga limitada por período mínimo de até 60 (sessenta) e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

máximo 120 (cento e vinte) minutos, de permanência na mesma vaga nos termos da Lei 3.050/2.010.º

§1º Adicionalmente a concessionária poderá operar ainda através do uso de talões e/ou cartões de estacionamento, ou outra tecnologia que os venha a suceder, sempre com prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

§2º Para a utilização nas áreas de estacionamento rotativo, por aplicativo ou pontos de venda credenciados, os usuários incluirão créditos virtuais em seus cadastros, mediante o pagamento de preço público, podendo acioná-los para utilização através de aplicativo disponibilizado previamente ou, no momento da aquisição diretamente no posto credenciado.

§3º Por ocasião da aquisição de créditos eletrônicos por meio de aplicativo ou nos postos de venda credenciados e uma vez que tais créditos sejam ativados, para uso no estacionamento rotativo, os usuários estarão dispensados de afixar nos veículos qualquer comprovante.

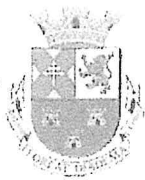
§4º A Concessionária acompanhará o uso das vagas por meio de aplicativo de monitoramento capaz de identificar cada veículo com créditos ativos utilizando as vagas disponíveis.

§5º Os usuários poderão realizar a aquisição de créditos eletrônicos para uso no estacionamento rotativo por meio eletrônico em aparelhos celulares compatíveis através da instalação de aplicativo indicado, e ainda pessoalmente postos de vendas credenciados pela Concessionária.

§6º O Poder Executivo terá acesso remoto ao sistema utilizado para fins de fiscalização e controle dos créditos conforme especificado em termo de concessão próprio.

Art.15º A execução dos serviços consiste nas seguintes etapas, a serem implementadas pela Concessionária:

- I - operação do sistema de estacionamento rotativo pago, conforme definido no plano de operação apresentado previamente a Secretaria de Transportes, incluindo-se a sinalização horizontal e vertical indicativa;
- II - divulgação de campanha com informações e esclarecimentos aos usuários e outros determinados pela Secretaria de Transportes;
- III - conforme modalidade de operação poderá ser necessária a confecção dos talões e/ou cartões de estacionamento, que deverão ser previamente aprovados pela Secretaria de Transportes;
- IV - comercialização de créditos em pontos de venda cadastrados e devidamente identificados e instalados, sempre, em locais de fácil acesso aos usuários e próximos à área de estacionamento,
- V - A concessionária deverá credenciar postos de venda de modo que o usuário não caminhe mais do que 100 (cem) metros entre o local estacionado e ponto de venda credenciado mais próximo pela concessionária;
- VI - disponibilização e implantação do aplicativo do estacionamento rotativo, para acesso os usuários;
- VII - controle operacional do sistema, por meio da elaboração de relatórios diários relativos a cada uma das áreas da Zona Azul;
- VIII - desenvolvimento de recursos humanos e de sistema de administração, de maneira a propiciar a perfeita operação do sistema em obediência à legislação em vigor, exigindo-se a utilização de, no mínimo, 1 (um) Monitor para cada 100 (cem) vagas;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -
664/2019
Protocolo

DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

IX - coleta de dados e fornecimento de relatórios de apresentação dos mesmos relativos as áreas sobre responsabilidade da Concessionária com tratamento estatístico das informações sobre a utilização do sistema, de acordo com as orientações da Secretaria Transportes.

Parágrafo único. Considera-se área cada conjunto implantado com número de vagas certas e sinalizadas adequadamente para a atividade fim instaladas em áreas não contínuas existentes no município de Diadema.

Art.16º O gerenciamento da exploração do sistema pela Concessionária ficará a cargo da Prefeitura do Município de Diadema, por meio de sua Secretaria Transportes.

Art.17º Durante o período da execução dos serviços, a Concessionária deverá atender as determinações formais da Secretaria Transportes.

Art.18º Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento da Secretaria Transportes, por meio de processo administrativo externo, a ocorrência de irregularidades na exploração do sistema, cabendo a Secretaria a apuração dos fatos e a sugestão sobre a eventual aplicação de penalidades a empresa Concessionária.

Art.19º O estacionamento rotativo será permitido mediante o pagamento de preço público, podendo haver revisão se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. A Concessionária será remunerada diretamente pelos usuários dos serviços.

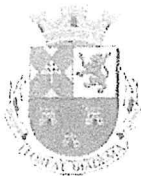
Art.20º Os créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento para uso no estacionamento rotativo somente poderão ser comercializados após aprovação de seu modelo pela Secretaria Transportes, devendo, necessariamente, constar do seu verso as condições de utilização do sistema pelo usuário, bem como as situações de irregularidades aplicáveis, locais e telefones para queixas, informações e reclamações.

Art.21º A comercialização dos créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento será feita diretamente pela Concessionária, ou através de estabelecimentos idôneos, de fácil acesso aos usuários, devidamente credenciados mediante contrato de consignação firmado com a mesma, ou de outro instrumento que permita o controle das vendas efetuadas, para fins de coleta de dados e levantamento estatístico dos mesmos.

§1º Consideram-se estabelecimentos apropriados a comercialização dos talões e/ou cartões de estacionamento, bares, bancas de jornal e revistas, lojas diversas, rede bancária, postos de gasolina, farmácias, açougues, mercearias, padarias e outros, devendo tais estabelecimentos terem afixado, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo que indique ser o mesmo, ponto de venda dos referidos talões e/ou cartões.

§2º Os estoques dos postos de vendas credenciados nos casos em que houver autorização para uso de talões e/ou cartões de estacionamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser controlados rigorosamente pela Concessionária, de modo a que não se permita a falta deles.

Art.22º A concessão dos serviços estacionamento rotativo no Município de Diadema, não implica, em qualquer hipótese, na transferência da atividade de gerenciamento ou fiscalização do sistema por parte do Poder Executivo à Concessionária.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 10 -
664/2019
Protocolo

DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art.23º O condutor do veículo que se encontrar em situação irregular estará passível de autuação por estacionamento irregular, conforme determinado pelo art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, passível à remoção do veículo. (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e conforme Resolução do CONTRAN nº 619/2016 e Resoluções posteriores).

Art.24º Das multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionadas ao Município, salvo se houver, participação de órgãos ou entidades de governo por força de convênio existente envolvendo outros entes federativos.

Art.25º As vagas de estacionamento rotativo pago poderão ser utilizadas como área de carga e descarga de veículos de pequeno porte, assim considerados os que possuam capacidade de carga não superior a 04 (quatro) toneladas, mediante o pagamento da tarifa correspondente ao número de vagas ocupadas e obedecendo as regras estabelecidas pela sinalização regulamentar local.

Art.26º Constituirá irregularidade, ficando sujeito o proprietário ou condutor a imposição de tarifa pós utilização ou ainda a autuação por cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo nas áreas do sistema de estacionamento rotativo nas seguintes situações:

I- estacionamento do veículo de forma a ocupar mais de uma vaga;

II- estacionamento do veículo sem crédito eletrônico ativo, talão e/ou cartão próprio; talão e/ou cartão em branco ou preenchido indevidamente, rasurado, ou ainda, não afixado de forma ou em local visível;

III - ultrapassado o limite do estacionamento, não sendo permitida a substituição/renovação do talão e/ou cartão, permanecendo o veículo na mesma vaga por período superior a duas horas;

IV- o não pagamento da tarifa pelo período de ocupação da vaga;

V- o preenchimento incorreto ou ausência de preenchimento nos dispositivos de cobrança da tarifa disponíveis por parte do proprietário;

VI- permanência na vaga quando do término das unidades de tempo sem renovação do período de ocupação;

VII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 15 (quinze) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 3.050/2010.

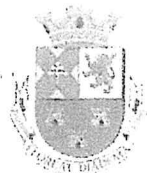
VIII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 05 (cinco) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º-A, § 3º da Lei 3.050/2010.

IX - permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo, sem o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo;

X - não pagar a tarifa pelo período de ocupação da vaga;

XI - ocupação das vagas especiais destinadas a idosos, portadores de necessidades especiais e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a devida identificação.

Art.27º Os 15 (quinze) minutos de tolerância previstos na Lei 3.050/2.010 não se confundem com o mesmo prazo de 05 (cinco) minutos de tolerância dado para a troca do tíquete ou ativação de novo crédito eletrônico para colocação do tíquete do estacionamento rotativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	- 11 -
664/2019	
Protocolo	

DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Parágrafo único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga a aquisição de tíquete ou de créditos eletrônicos.

Art.28º Na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico para uso no estacionamento rotativo será emitida Notificação de Tarifa Pós Utilização - TPU, a partir da qual o estacionamento do veículo será considerado em período de tolerância, até o máximo de 15 (quinze) minutos ou em 05 (cinco) minutos nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019.

Art. 29º Dentro do período máximo de tolerância previsto no artigo anterior o condutor deverá efetuar, nos postos de venda credenciado, aplicativo ou equivalente a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, devendo ativá-lo para uso no sistema rotativo, situação sem a qual será expedida Notificação de Tarifa Pós Utilização, na forma da Lei. 3.050/2010.

§1º Caso a aquisição, do tíquete ou crédito eletrônico, para uso da vaga seja realizada dentro dos 15 (quinze) minutos previstos, nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019, a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá ser cancelada pela concessionária automaticamente.

§2º Caso a nova aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, em substituição a anterior utilizado, seja realizada dentro de 5 (cinco) minutos previstos a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá se cancelada pela concessionária automaticamente.

§3º Extinto o tempo definido de tolerância conforme a Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei Municipal 3.888/2019 e na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico ou crédito eletrônico válido, para uso no estacionamento rotativo, a Tarifa Pós Utilização – TPU deverá ser regularizada, em até 24 (vinte e quatro) horas, na Central de Atendimento da Concessionária ou através do Aplicativo do sistema rotativo disponibilizado pela Concessionária.

Art.30º No caso de descumprimento da regulamentação para uso do estacionamento rotativo fica o infrator sujeito ainda às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo ocorrer ainda apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio. A notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico ou mediante preenchimento de Auto Infração de Trânsito, por meio dos fiscais de trânsito.

Art.31º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo.

Art.32º O estacionamento rotativo pago se destina à mera regulação e democratização do uso do estacionamento disponível para veículos automotores, motocicletas, motonetas, e ciclo motores em vias e logradouros públicos, por períodos certos, mediante remuneração prévia, não se caracterizando como serviço de guarda de veículos.

Parágrafo único. Ao Município de Diadema não incidirão quaisquer responsabilidades em razão de acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que possam vir a sofrer os veículos ou os usuários nos locais de estacionamento, em razão da natureza do rotativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

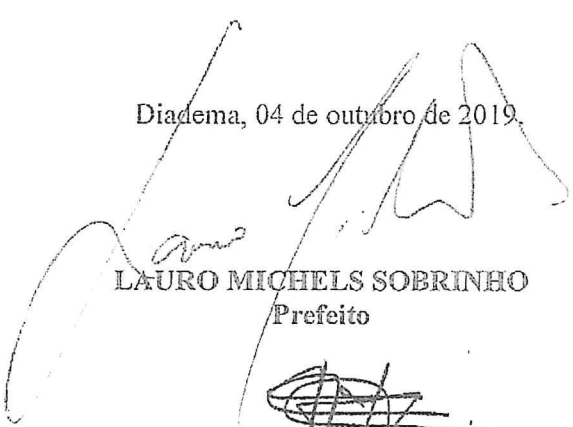
FLS. - 12 -
664/2019
Protocolo


DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 33º É vedada a gratuidade do estacionamento rotativo, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Municipal 3.050/2010.

Art.34º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de outubro de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito


FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos


JOSÉ CARLOS GONÇALVES
Secretário de Transportes

Registrada no Gabinete do Prefeito,
pelo Serviço de Expediente (GP-711).
Publicado Diário Regional.

Dia: 05/10 /2019.

Lei Ordinária Nº 3888/2019 de 27/08/2019

Autor: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
 Processo: 28719
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 7119
 Decreto Regulamentador: Não consta



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.482, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.624, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera:

L.O. Nº 3050/2010

LEI MUNICIPAL Nº 3.888, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 071/2019)

Autoria: Ver. Josa Queiroz e outros.

Data de Publicação: 31 de agosto de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2016.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“**ARTIGO 5º** -

PARÁGRAFO 5º - Fica concedido, ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 5º-A da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“**ARTIGO 5º-A** -

PARÁGRAFO 3º - Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível, antes de ser

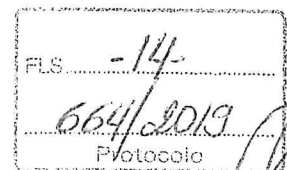
providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



25/05/2006

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.033-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - ULISSÉS SCHWARZ VIANA
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO(A/S) : RICARDO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
 AGRAVADO (A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 LITISCONSORTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ATIVO (A/S)
 ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - **INCLUSÃO**, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, **POR EFEITO** DE INADIMPLENTO OBRIGACIONAL EM QUE **TERIAM** ELAS INCIDIDO - **CONSEQÜENTE** IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, **EM VIRTUDE** DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, **POR SEUS ENTES MENORES**, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, **DE LIMITAÇÕES** DE ORDEM JURÍDICA, **EM DECORRÊNCIA** DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, **A ELE**, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL **COMO REQUISITO LEGITIMADOR** DA INCLUSÃO, **NO CAUC**, DE **QUALQUER ENTE** ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - **PRETENSÃO CAUTELAR** FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE **TRANSGRESSÃO À GARANTIA** DO "DUE PROCESS OF LAW", **DE OFENSA** AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS **RESTRITIVAS** DE DIREITOS **E DE DESRESPEITO** AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** - DECISÃO DO RELATOR **REFERENDADA PELO PLENÁRIO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, conseqüências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, **não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, STAFI, CADIN, v.g.).**

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

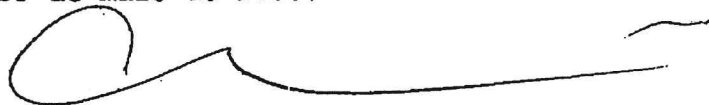
- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até

mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão de fls. 421 a 432, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 25 de maio de 2006.



CELSO DE MELLO - RELATOR



medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos.

A maneira como as inscrições no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) foram realizadas parece indicar possível ocorrência de violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter administrativo), pondo em evidência um dado extremamente relevante, eis que não teria sido facultada, na espécie, aos autores, a possibilidade de se defenderem, antes que se tornasse efetiva, com todas as suas conseqüências jurídicas lesivas, a questionada inscrição no mencionado cadastro, sequer precedida de notificação dirigida aos entes estatais atingidos.

Há, ainda, um outro aspecto que parece conferir densidade jurídica à pretensão cautelar ora deduzida pelos litisconsortes ativos.

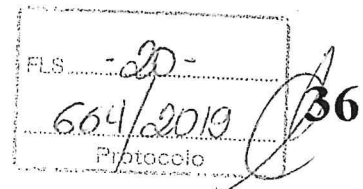
Refiro-me à alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao editar a Resolução nº 1, de 17/10/2005, teria ofendido o princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, como procuraram demonstrar os autores (fls. 07/08).

Não se desconhece que as resoluções administrativas - enquanto atos juridicamente subordinados à autoridade normativa da lei - não podem disciplinar matéria que foi posta, quanto ao seu regramento, sob a égide do postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal.

Na realidade, como se sabe, o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, mesmo quando fundada na própria Constituição - como sucede, p. ex., com o poder regulamentar do Presidente da República (CF, art. 84, incisos IV, 'in fine', e VI) ou do Ministro de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, II) - não se reveste de idoneidade jurídica para restringir direitos ou para criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações, sob pena de incidir em matéria constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência



extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)' (grifei).

É preciso por em relevo, neste ponto, ante a sua inquestionável atualidade, o magistério de JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente ('Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império', p. 232/234, itens ns. 324 a 327, 1858, reedição do Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958), cuja advertência vale rememorar, especialmente se se tiver presente a censura que esse eminente jurisconsulto do Império já fazia a propósito do abuso do poder regulamentar pelo Executivo e de suas graves implicações no plano jurídico-constitucional:

'(...) Do que temos exposto, e do princípio, também incontestável, que o poder executivo tem por atribuição executar, e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la, segue-se evidentemente que êle cometeria grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes:

1º) Em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, porquanto seria uma inovação exorbitante de suas atribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só poderá ser tolerada por câmaras desmoralizadas (...).

O governo não deve por título algum falsear a divisão dos poderes políticos, exceder suas próprias atribuições, ou usurpar o poder legislativo.

Tôda e qualquer irrupção fora destes limites é fatal, tanto às liberdades públicas, como ao próprio poder.

Desde que o regulamento excede seus limites constitucionais, desde que ofende a lei, fica certamente sem autoridade porquanto é êle mesmo quem estabelece o dilema ou de respeitar-se a autoridade legítima e soberana da lei, ou de violá-la para preferir o abuso do poder executivo.' (grifei)

Não constitui demasia observar, no que concerne à reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA

(*'Manual de Direito Constitucional'*, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra) - **que se trata de postulado revestido de função excludente**, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como parece suceder na espécie, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, **'quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário**, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão' (grifei).

Vale lembrar, neste ponto, a propósito do postulado da reserva legal - que traduz limitação constitucional ao exercício da atividade estatal - decisão emanada da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e que se acha consubstanciada em acórdão assim ementado:

'(...) A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (...).'
(RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, consoante parecem evidenciar os documentos produzidos pelos autores, as restrições resultantes do questionado ato de inscrição no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC), ao ultrapassarem a esfera individual dos entes alegadamente devedores, culminaram por atingir e afetar **terceiras** pessoas (os Estados-membros e o Distrito Federal, na espécie), a quem - ao menos em princípio - não se poderia imputar, em caráter solidário, a responsabilidade pelo adimplemento de uma obrigação que não se inseria em sua esfera de responsabilidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....27.....
664/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/19 - PROCESSO Nº 664/19

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

O artigo 28 estabelece que, na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico para uso no estacionamento rotativo, será emitida Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, a partir da qual o estacionamento do veículo será considerado em período de tolerância, até o máximo de quinze minutos ou em cinco minutos, nos termos da Lei 3.050/2010, alterada pela Lei 3.888/2019.

O artigo 29, por sua vez, determina que, dentro do período máximo de tolerância previsto no artigo 28, o condutor deverá efetuar, nos postos de venda credenciados, aplicativo ou equivalente, a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, devendo ativá-lo para uso no sistema rotativo, situação sem a qual será expedida Notificação de Tarifa Pós Utilização, na forma da Lei 3.050/2010.

Extinto o tempo de tolerância e, na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico ou crédito eletrônico válido, para uso no estacionamento rotativo, a Tarifa Pós Utilização – TPU deverá ser regularizada, em até vinte e quatro horas, na Central de Atendimento da Concessionária ou através do Aplicativo do sistema rotativo disponibilizado pela concessionária.

Em sua justificativa, os Autores alegam que a Lei Municipal nº 3.888, de 27 de agosto de 2019, “não estabelece nenhuma condição para as situações de tolerância, muito pelo contrário, apenas determina que ocorram 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa e/ou após a expiração do prazo, assim, o Decreto Municipal ultrapassa os limites a que deveria ficar restrito”.

É o Relatório.

O artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência administrativa, propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 78
664/2019
..... Protocolo

normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 29
664/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/19 - PROCESSO Nº 664/19

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

Alegam os Autores, em suma, que referidos dispositivos estariam ultrapassando os limites do disposto na Lei Municipal nº 3.888, de 27 de agosto de 2019.

Em linhas gerais, a Lei cria dois prazos de tolerância para os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado.

O primeiro deles permite que o usuário disponha de um prazo de quinze minutos antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da tarifa.

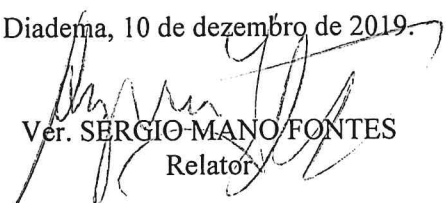
O segundo prazo de tolerância, por sua vez, consiste em um período de cinco minutos, a iniciar-se após o término do tempo pago, antes de ser providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.

O Decreto, por sua vez, estabelece que referidos períodos de tolerância são os prazos de que dispõem os usuários para providenciar a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico.

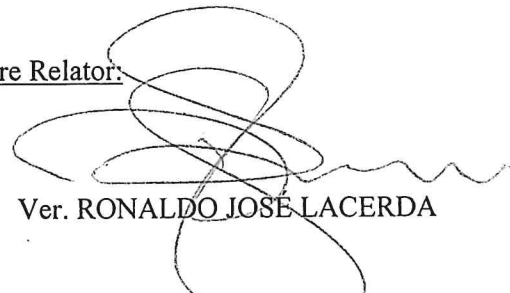
Em razão do exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2019.


Ver. SÉRGIO-MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS-SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....30.....
664/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 005/19

PROCESSO Nº 664/19

INTERESSADOS: Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: Suspende os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2.019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Resolução, suspendendo os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

A propositura está embasada no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece competir, privativamente, à Câmara, dentre outras atribuições, zelar pela preservação de sua competência administrativa, propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O dispositivo repete, “mutatis mutandis”, o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O poder regulamentar do Presidente da República, ao qual se refere o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, por sua vez, está previsto no artigo 84, inciso IV, da Carta magna, e consiste na competência de que dispõe o Chefe do Executivo Federal para, privativamente, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.


Portanto, o poder regulamentar consiste na competência para expedir atos normativos, quais sejam, decretos e regulamentos, destinados à fiel execução das leis.

A nível municipal, assim se manifesta Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 526:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....31.....
664/2019
Protocolo 

“Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas ‘reservas de lei’, nem contrarie as suas disposições e o seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque o seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E compreende-se essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode, apenas, esclarecê-la”.

Portanto, se o regulamento exorbita do poder regulamentar, modificando ou contrariando a lei, cabe ao Poder Legislativo suspendê-lo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Diadema, ou sustá-lo, conforme estabelece a Constituição Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (AC 1033 AgR-QO / DF), referente à Instrução Normativa nº 01/2005, de cuja Ementa destacamos os seguintes excertos:

“- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o artigo 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.

É o Relatório.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 302
6.64/2019
Protocolo *af*

Estando de acordo com o disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 200, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 2

009/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 003 /2021

PROCESSO Nº 009 /2021

COMISSÃO(ÕES) DE:
PRESIDENTE

Institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, e dá outras providências.

O Vereador Eduardo da Silva de Minas, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área de responsabilidade social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais consistem em doação de ração, castração, adoção, abrigo, atendimento veterinário, instalação e manutenção de comedouros e bebedouros, dentre outros cuidados dispensados aos animais.

ARTIGO 2º - A Administração Pública Municipal fixará os requisitos para obtenção do Selo “Empresa Amiga dos Animais” e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas do setor privado interessadas em receber o Selo “Empresa Amiga dos Animais” deverão inscrever-se no órgão competente.

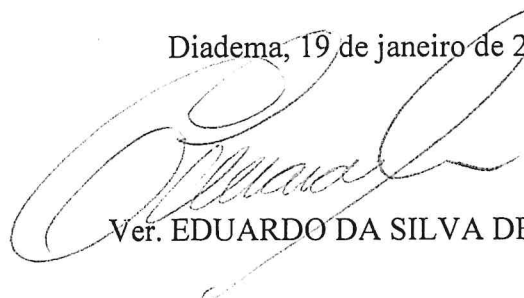
ARTIGO 3º - As empresas agraciadas com o Selo “Empresa Amiga dos Animais” poderão estampá-lo nas dependências de seus estabelecimentos e/ou nas embalagens e materiais de divulgação e propaganda de seus produtos e serviços.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, na que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de janeiro de 2021.


Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS



JUSTIFICATIVA

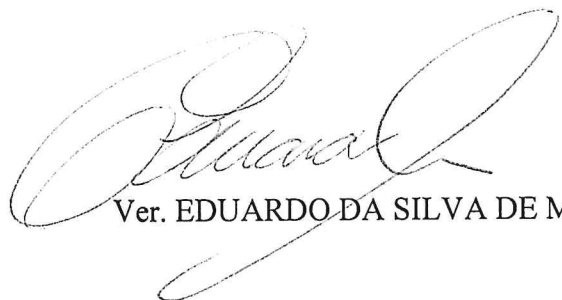
O Selo “Empresa Amiga dos Animais” tem como objetivo prestigiar as empresas que favoreçam o bem-estar dos animais, por meio de ações de proteção, cuidado e tutela, bem como incentivar a população na escolha por empresas que desenvolvam a responsabilidade social voltada à causa animal, fator que vem crescendo nos últimos anos.

Esta proposta está fundamentada na relevância de incentivar o setor privado a investir e cuidar dos animais, inovando no sentido de criar o reconhecimento a quem ajuda de forma contínua e responsável.

O Selo de que trata esta proposição é incentivo para que as empresas que defendem os animais continuem realizando as suas ações e tornem-se exemplos a serem seguidos.

Diante do exposto, segue o presente Projeto de Lei para apreciação dos meus Nobres Pares, na certeza de que essa iniciativa é de extrema importância para a conscientização, proteção e o bem-estar animal.

Diadema, 19 de janeiro de 2021.



Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 9

009/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2021 - PROCESSO Nº 009/2021

O Vereador Eduardo da Silva de Minas apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área de responsabilidade social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais, cabendo à Administração Pública Municipal fixar os requisitos para a obtenção do Selo “Empresa Amiga dos Animais” e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

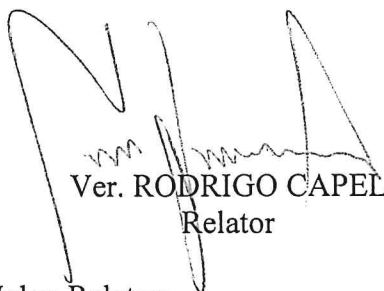
Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Selo ‘Empresa Amiga dos Animais’ tem como objetivo prestigiar as empresas que favoreçam o bem-estar dos animais, por meio de ações de proteção, cuidado e tutela, bem como incentivar a população na escolha por empresas que desenvolvam a responsabilidade social voltada à causa animal, fator que vem crescendo nos últimos anos. Esta proposta está fundamentada na relevância de incentivar o setor privado a investir e cuidar dos animais, inovando no sentido de criar o reconhecimento a quem ajuda de forma contínua e responsável”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de fevereiro de 2021.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

009/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2021 - PROCESSO Nº 009/2021

O Vereador Eduardo da Silva de Minas apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, a ser conferido às empresas privadas que contribuem com projetos na área de responsabilidade social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*esta proposta está fundamentada na relevância de incentivar o setor privado a investir e cuidar dos animais, inovando no sentido de criar o reconhecimento a quem ajuda de forma contínua e responsável. O Selo de que trata esta proposição é incentivo para que as empresas que defendem os animais continuem realizando as suas ações e tornem-se exemplos a serem seguidos*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de fevereiro de 2021.


Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Presidente


Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2021, Processo nº 009/2021, que institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Eduardo da Silva de Minas.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo da Silva de Minas, que institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área de responsabilidade social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“esta proposta está fundamentada na relevância de incentivar o setor privado a investir e cuidar dos animais, inovando no sentido de criar o reconhecimento a quem ajuda de forma contínua e responsável. O Selo de que trata esta proposição é incentivo para que as empresas que defendem os animais continuem realizando as suas ações e tornem-se exemplos a serem seguidos”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Como se trata de selo a ser regulamentado e implementado pelo Executivo Municipal, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, a propositura foi elaborada como Projeto de Lei e não Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que, conforme artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o Decreto Legislativo “é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

009/2021

Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2021 – Processo nº 009/2021)

Sua redação foi adaptada para não gerar ingerência na gestão administrativa própria do Executivo Municipal, utilizando-se como parâmetro a Lei nº 16.808/2018, do Município de São Paulo, que instituiu o Selo Cidade Linda.

Sobre a referida Lei do Município de São Paulo, de iniciativa parlamentar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte, conforme ementa a seguir colacionada:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018). (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de fevereiro de 2021.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

009/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, PROCESSO Nº 009/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador EDUARDO DA SILVA DE MINAS**, que institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, a ser conferido às empresas que contribuem com projetos na área da responsabilidade social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais.

O parágrafo único ao artigo 1º da propositura versa que as ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais consistem em “doação de ração, castração, adoção, abrigo, atendimento veterinário, instalação e manutenção de comedouros e bebedouros, dentre outros dispensados aos animais”.

A propositura ainda dispõe que as empresas do setor privado interessadas em receber o Selo “Empresa Amiga dos Animais” deverão inscrever-se no órgão competente do Município. Sendo que os requisitos para a obtenção do Selo deverão ser ficados pela Administração Pública Municipal.

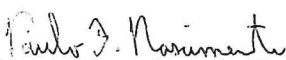
O Projeto de Lei em apreço também dispõe que as empresas que receberem o Selo “Empresa Amiga dos Animais” poderão estampá-lo em seus estabelecimentos, nas embalagens de seus produtos e materiais de divulgação de seus produtos e serviços.

Finalmente, a propositura dispõe que a proibição de que trata não impede a realização de obras, revitalizações ou reformas nos equipamentos públicos.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2021, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 08 de fevereiro de 2021.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

009/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

PROCESSO Nº 009/2021

AUTOR: VEREADOR EDUARDO DA SILVA DE MINAS

ASSUNTO: QUE INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **EDUARDO DA SILVA DE MINAS**, que institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe sobre a instituição do Selo “Empresa Amiga dos Animais”, a ser conferido às empresas que contribuem com projetos na área da responsabilidade social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais.

O parágrafo único ao artigo 1º da propositura versa que as ações de defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais consistem em doação de ração, castração, adoção, abrigo, atendimento veterinário, instalação e manutenção de comedouros e bebedouros, dentre outros cuidados dispensados aos animais.

A propositura versa que as empresas agraciadas com o Selo poderão estampá-lo em seus estabelecimentos, nas embalagens de seus produtos e em materiais de divulgação e propaganda de seus produtos e serviços.

Por fim, o Projeto de Lei em apreciação versa que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 15

009/2021

Protocolo - Joelma

à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2021, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 08 de fevereiro de 2021.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria dos nobres colegas **Vereadores EDUARDO DA SILVA DE MINAS**, que institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
(Presidente)


VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)